PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 47/88

de 12 de Fevereiro

A legislação referente aos serviços de apoio do Presidente da República mantém-se inalterada há mais de uma década e encontra-se, hoje, reconhecidamente desajustada em múltiplos aspectos.

Sem prejuízo de uma futura reestruturação global dos mesmos serviços, que deverá ser precedida de indispensáveis estudos, urge imprimir maior operacionalidade e eficácia, nos planos administrativo e financeiro, criando instâncias decisórias próprias, compatíveis com a dignidade daquele órgão de soberania.

Importa ainda adequar a actividade dos serviços de apoio administrativo da Presidência da República às múltiplas solicitações que quotidianamente se lhe deparam, designadamente em matéria de execução orçamental, tendo a experiência demonstrado a inexequibilidade e ineficácia do regime vigente.

Entre os regimes legalmente diferenciados em matéria de competência para autorização de despesas opta-se pela equiparação aos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa, qualificação que melhor se coaduna com as funções dos referidos serviços e a natureza jurídico-constitucional do órgão ao qual prestam apoio directo e exclusivo.

Visa, pois, o presente diploma contribuir para o aumento da eficácia e dignidade dos serviços de apoio do Presidente da República, bem como para a celeridade e desburocratização das inerentes actividades.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Compete ao chefe da Casa Civil do Presidente da República a coordenação administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o chefe da Casa Civil goza da competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, incluindo a dispensa de concurso e contrato escrito, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 20.º e na alínea *b*) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 5/88

Tendo em consideração a indicação de preços formulada por importadores para alguns produtos de tabaco que importam;

Nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, determina-se:

1 — A tabela de preços de venda ao público dos cigarros, picados, cigarrilhas e charutos importados destinados ao consumo no continente é a constante dos mapas I a IV em anexo.

2 — Os novos preços aplicam-se aos produtos com declaração de importação numerada a partir do dia imediato ao da publicação do presente despacho normativo.

Ministério das Finanças, 1 de Fevereiro de 1988. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

MAPA I

CIGARROS

MARCAS	NÚMERO DE UNIDADES	PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO
COM FILTRO		
LONDON INTERNATIONAL	20	305$00
" KING SIZE	20	275$00
HB	20	250$00
KIM	20	250$00
KRONE	20	250$00
DUNHILL KING SIZE FILTER	20	250$00
" INTERNATIONAL MENTHOL	20	275$00
ROTHMANS KING SIZE LÉGÈRE	20	250$00
CARTIER VENDÔME SLIM SIZE	20	300$00

MAPA II

PICADOS

MARCAS	EMBALAGENS Onças (grs.)	EMBALAGENS Latas (grs.)	PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO
AIMOS	50		400$00
DANSK BLACK	50		500$00
" GOLDEN	50		500$00
OLD COPENHAGEN AROMATIC	50		500$00
" " CAVENDISH	50		500$00
" " CHERRY	50		500$00
RABBIT	50		400$00
AMPHORA BLACK CAVENDISH	50		480$00
" FULL AROMA	50		480$00
" GOLDEN CAVENDISH	50		480$00
" MILD AROMA	50		480$00
" REGULAR	50		480$00
" RICH AROMA	50		480$00
" ULTRAMILD	50		480$00
DRUM HALFZWARE SHAG	40		350$00
" " "	50		435$00
DUNHILL EARLY MORNING PIPE		50	880$00
" ELISABETHAN MIXTURE		50	880$00
" GOLDEN HOURS		50	880$00
" GOLD LABEL		50	880$00